

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 36624.015353/2006-18**ACÓRDÃO** 2401-012.052 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 2 de outubro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** UNILEVER BRASIL LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2005

PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário formalizado pelo sujeito passivo configura renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O prazo decadencial para constituição da contribuição previdenciária é de cinco anos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CARTÃO DE PREMIAÇÃO.

Integram o salário de contribuição os valores pagos aos segurados contribuintes individuais através de cartões de premiação emitidos e administrados por empresa interposta.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide (desistência), para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 11/2000.

*(documento assinado digitalmente)*

Miriam Denise Xavier - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/39), Debcad nº 37.021.463-3, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições devidas pela empresa correspondentes à parte patronal e a dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais através de cartão de premiação.

Os fatos estão detalhados no Relatório da NFLD (e-fls. 51/59), do qual se extrai os seguintes excertos:

[...]

2. Os valores consolidados nesta NFLD encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo, e referem-se ao seguinte levantamento:

2.1. REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS POR MEIO DE CARTÃO DE PREMIAÇÃO - GFIP:

O valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços emitidas pela Empresa Incentive House S/A - CNPJ 00.416.126/0001-41 apresentadas pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 01/1999 a 12/2005. Esses gastos foram registrados na contabilidade da Autuada nas Contas/Rubricas nº 38403002, 41101098, 41102001 denominadas de “Despesas com Prom Incentivo a Cliente, Serviços Prestados P/Terc-Outros - PJ, Serviços Prestados P/Terc-Consult. Com”.

[...]

2.1.2. Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais por meio do cartão de premiação, denominado FlexCard, Top Premium nas modalidades conforme detalhado no Relatório Analítico de Lançamentos.

O crédito foi apurado para os seguintes estabelecimentos: CNPJ 61.068.276/0001-04, 61.068.276/0101-69 e 61.068.276/0145-80.

A Unilever embora solicitada através de TIAD (Termos de Intimação de Apresentação de Documentos) não apresentou os contratos com a incentive House S/A para pagamento de prêmios através de cartões eletrônicos, para o período de prestação de serviços objeto desta notificação.

O contribuinte também não explicou os mecanismos de execução das campanhas ou concursos, explicações solicitadas através de vários TIAD (Termos de Intimação para Apresentação de Documentos): como o fornecimento desse benefício é contratado, quais os tipos de prêmios pagos, se os cartões são nominados, quais as condições exigidas para concorrer aos mesmos, espécie de beneficiário, tendo sido autuada através do AI (Auto de Infração nº. 37.021.459-5 de 29/11/06).

[...]

2.1.4 Os elementos que serviram de base para este levantamento foram as notas fiscais de serviços emitidas pela Empresa Incentive House S/A, apresentadas pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período - Livro Diário Registro no. 4699 (último).

[...]

3. A situação descrita em item anterior, em tese, configura o CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, portanto, será este fato objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação a autoridade competente para providências cabíveis.

[...]

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 356/378), cujos argumentos foram resumidos na decisão de primeira instância (e-fls. 398/399).

O Lançamento foi julgado Procedente através da Decisão-Notificação nº 21.003/0189/2007 com a ementa abaixo reproduzida (e-fls. 397/406):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PRAZO DE DEFESA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

1. As contribuições previdenciárias têm decadência decenal, conforme art. 45, Lei 8212/91.
2. A empresa terá 0 prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, após recebida a notificação do débito, não caracterizando cerceamento de defesa, conforme disposto no art. 37, §1º da Lei 8.212/91.
3. Os créditos previdenciários oriundos de uma mesma ação fiscal terão julgamentos distintos.
4. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, o INSS pode inscrever importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, conforme art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/05/2007 (e-fls. 410), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/06/2007 (e-fls. 413/438) reiterando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados.

- Suscita a decadência quinquenal estabelecida pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- Alega que o prazo de 15 dias que lhe foi facultado para a apresentação de Impugnação afronta os princípios constitucionais da isonomia e da ampla defesa.

- Aponta a conexão entre a presente NFLD e outros lançamentos efetuados no mesmo procedimento fiscal e requer o julgamento em conjunto.

- Contesta a incidência de contribuições previdenciárias sobre os prêmios concedidos de forma não habitual através dos cartões de premiação “FlexCard” e “Premium Card” fornecidos pela empresa Incentive House S/A. Afirmar que a grande maioria dos valores pagos à Incentive House são para abastecimento dos cartões de premiação de funcionários de empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, cabendo a essas empresas o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Expõe que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não integram o salário-de-contribuição, conforme art. 22, §2º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 28, §9º, “e”, 7, da mesma Lei.

- Alega que foram incluídos na base de cálculo diversos pagamentos relacionados ao desenvolvimento de programas e campanhas. Aduz que parte do crédito previdenciário lançado foi extraído de lançamentos feitos em diversas contas contábeis que não têm qualquer relação com o programa de premiação através de cartões “FlexCard” e “PremiumCard”. Protesta pela juntada posterior de documentos em virtude do gigantismo das operações da Companhia.

- Requer seja intimada na pessoa de seu advogado.

- Solicita a realização de diligência junto à empresa prestadora de serviços para que ela comprove o pagamento das contribuições exigidas.

Em 23/02/2010, a contribuinte protocolou pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário referente às competências compreendidas no período de 01/2002 a 11/2005 (e-fls. 446). Em decorrência, foram anexados aos autos o Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado – DADD e o Discriminativo do Débito – DD (e-fls. 468/483).

Em 10/11/2021, o julgamento foi convertido em Diligência através da Resolução nº 2401-000.913 (e-fls. 513/516) para que a autoridade fiscal verificasse a existência de *“recolhimento de contribuições da empresa para contribuintes individuais até a competência mantida em litígio (não abarcada pela desistência parcial do recurso, ou seja, até JAN/2002)”* e, em caso positivo, juntasse aos autos os documentos pertinentes. Em atendimento, o auditor elaborou Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 520/524) com a seguinte conclusão:

Conclui-se em Resposta à solicitação de Diligência datada de 10 de novembro de 2021 que:

Tendo sido comprovada a habitualidade pela enorme relação de pagamentos realizada no curso do longo período (fevereiro de 1999 a novembro de 2005), as Guias de Recolhimento do período objeto desta auditoria não compreendem os recolhimentos da parte patronal e desconto dos segurados contribuintes individuais objeto da NFLD lavrada, sendo este o motivo para justificar a não apresentação, conforme solicitado na diligência.

Assim sendo, por todo o exposto acima, pode-se responder o questionamento que nos foi proposto pelo Carf, afirmando que não houve o recolhimento de contribuições da empresa para contribuintes individuais até a competência mantida em litígio (não abarcada pela desistência parcial do recurso, ou seja. até jan/2002).

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

### **Delimitação do Litígio**

Verifica-se do exame dos autos que o sujeito passivo protocolou requerimento de desistência parcial do Recurso Voluntário junto à RFB referente aos débitos apurados para as competências 01/2002 a 11/2005 (e-fls. 446).

Sobre o tema, o art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF assim dispõe:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em vista do exposto, deixo de conhecer das alegações referentes às competências 01/2002 a 11/2005 em razão da desistência do Recurso Voluntário quanto a esse período.

### **Decadência**

No que concerne à arguição de decadência, impõe-se observar, inicialmente, que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, apontado na decisão de primeira instância como fundamentação legal para a o prazo decadencial de dez anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, com enunciado abaixo transcrito:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Cumpre ressaltar nesse ponto o disposto na Súmula CARF nº 101, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, extrai-se do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 520/524), elaborado em atendimento à Resolução nº 2401-000.913 (e-fls. 513/516), que não há nos sistemas da RFB recolhimento de contribuição social referente a contribuintes individuais para o período não abarcado pela desistência parcial do Recurso Voluntário (até a competência 01/2002). Por conseguinte, deve ser aplicada a regra decadencial contida no art. 173, I, do CTN. Como os fatos geradores em litígio ocorreram nas competências 02/1999 a 10/2001 (e-fls. 468/483) e a ciência do lançamento foi realizada em 11/2006 (e-fls. 02), resta evidenciada a decadência do crédito tributário somente até a competência 11/2000.

### **Prazo para Impugnação**

A contribuinte alega que o prazo de 15 dias que lhe foi facultado para a apresentação de Impugnação afronta os princípios constitucionais da isonomia e da ampla defesa.

Como já exposto na decisão de primeira instância, o prazo estava previsto no art. 37 da Lei nº 8.212/91, em vigor à época do lançamento, não podendo ser afastado por ausência de previsão legal.

Quanto à alegação de que houve ofensa aos princípios constitucionais, não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito do tema, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/09. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conexão**

A recorrente aponta a conexão entre a presente NFLD e outros lançamentos (NFLD e AI) efetuados no mesmo procedimento fiscal e requer o julgamento em conjunto.

Sobre o assunto, a primeira instância assim se manifestou (e-fls. 403):

5.10. tal alegação não possui qualquer fundamentação legal. Em primeiro lugar porque não há subsunção do caso concreto às hipóteses de conexão estabelecidos no Código de Processo Civil. Isso porque as notificações oriundas da mesma ação fiscal possuem objetos e causa distintos entre si. Em segundo lugar porque não há previsão desse instituto no processo administrativo-fiscal previdenciário.

Com efeito, não pode ser acatado o pleito da contribuinte.

Os processos para julgamento no CARF são sorteados de forma eletrônica para os conselheiros, organizados em lotes formados preferencialmente por processos conexos, decorrentes ou reflexos, nos termos do art. 87 do RICARF. Não há, contudo, nenhum dispositivo que imponha o julgamento em conjunto de processos oriundos da mesma ação fiscal. Eventuais divergências jurisprudenciais encontram remédio nas regras processuais, sendo possível a interposição de Recurso Especial se presentes os requisitos.

### **Mérito**

A contribuinte contesta a incidência de contribuições previdenciárias sobre os prêmios concedidos de forma não habitual através dos cartões de premiação “FlexCard” e “PremiumCard” fornecidos pela empresa Incentive House S/A, trazendo em seu Recurso Voluntário as mesmas razões de sua Impugnação. Ocorre, contudo, que nenhum documento foi juntado aos autos com o intuito de comprovar as alegações apresentadas.

Cumprе ressaltar que, durante a ação fiscal, a contribuinte já havia sido instada a fornecer esclarecimentos sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais através dos referidos cartões de premiação. No entanto, apesar das diversas intimações, os documentos solicitados pelo auditor não foram disponibilizados pela empresa, conforme indicado no Relatório da NFLD (e-fls. 52):

A Unilever embora solicitada através de TIAD (Termos de intimação de Apresentação de Documentos) não apresentou os contratos com a incentive House S/A para pagamento de prêmios através de cartões eletrônicos, para o período de prestação de serviços objeto desta notificação.

O contribuinte também não explicou os mecanismos de execução das campanhas ou concursos, explicações solicitadas através de vários TIAD (Termos de Intimação para Apresentação de Documentos): como o fornecimento desse benefício é contratado, quais os tipos de prêmios pagos, se os cartões são nominados, quais as condições exigidas para concorrer aos mesmos, espécie de beneficiário, tendo sido autuada através do AI (Auto de Infração n.o. 37.021.459-5 de 29/11/06).

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento, corroborando as conclusões da fiscalização.

Importante salientar que a interessada protocolou pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário, mantendo em discussão apenas as competências que, no seu entendimento, estariam decadentes com base no art. 150, §4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que o Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação e que nenhum elemento de prova foi juntado aos autos, não merece reforma a decisão recorrida.

Cabe registrar nesse ponto que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele comprovar a presença de uma dessas condições.

É nesse sentido também o art. 9º da Portaria MPS nº 520/2004, vigente à época.

### **Diligência**

No que tange à realização de diligência, não merece ser acolhido o pedido da recorrente. Como já exposto neste voto, a contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar esclarecimentos e documentos com o intuito de afastar o lançamento. No entanto, nenhum elemento de prova foi juntado à sua defesa. Cabe ressaltar que as diligências têm como objetivo firmar o convencimento do julgador a respeito de um assunto, não se prestando produzir provas em favor do sujeito passivo.

### **Intimação Para Advogado**

Quanto ao pedido da recorrente para que as intimações sejam feitas em nome de seu advogado, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide (desistência), e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 11/2000.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2401-012.052 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 36624.015353/2006-18

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO